



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRIXÁS- GO

Referente: Ao Pregão Presencial Nº. 051/2025

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item

Data de realização: Dia 23/10/2025, às 08h00min

A empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 37.832.037/0003-58, Inscrição Estadual Nº. 10.388.234-0, Inscrição Municipal Nº. 37793, com sede na Avenida Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos, Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.915-420, CONCESSIONÁRIA DA MARCA FIAT, através de seu bastante procurador, o Sr. Gustavo Gomes Checa Tedesco, brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG/CI Nº. 5046286 SPTC-GO, inscrito no CPF/MF Nº. 009.489.601-16, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm por meio desta, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Nova Crixás - GO na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 24, subitem 24.1 até o 24.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº. 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br

GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO

PROCURADOR

RG/CI Nº. 5046286/SPTC-GO

CPF/MF Nº. 009.489.601-16

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

O procedimento licitatório em epígrafe, em seu termo de referência, versa sobre a aquisição de veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Presencial Nº. 051/2025, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Crixás– GO.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“24. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

24.1. Impugnações e esclarecimentos ao ato convocatório do pregão serão recebidos até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do mesmo.

24.2. As impugnações e os esclarecimentos somente serão aceitos se for protocolado diretamente no setor de protocolos, na Praça Três Poderes, Setor Aeroporto, Nova Crixás/GO, em horário de expediente, das 07h00min às 11h00min e das 14h30min às 17h00min.

24.3. Caberá ao Agente de Contratação decidir sobre a impugnação, de maneira motivada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

24.4. Deferida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.”

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no

prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) Anulação ou revogação da licitação;*
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade do pedido de impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DOS FATOS:

1º ponto:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta **a ilegalidade no instrumento convocatório em epígrafe**, notando o direcionamento de produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

- **Descritivo do objeto 1 do termo de referência:**” VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE DUPLA MONTADA SOB CHASSI, 4X4, 0 KM COM NO MÍNIMO 5 LUGARES. NA COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO NO MÍNIMO 2025/2026, **MOTORIZAÇÃO: MÍNIMO 2.8**, POTÊNCIA: MÍNIMA 200 CV. NO MÍNIMO 06 AIRBAGS (DUPLO FRONTAL, DUPLO LATERAIS E DUPLO DE CORTINA), ALARME ANTI FURTO, RODA ARO 16. AR- CONDICIONADO; COMBUSTÍVEL: DIESEL. **TORQUE MÍNIMO: 46 KGFM A 2000 RPM (D)**. TRANSMISSÃO: MANUAL DE 6 MARCHAS. DIREÇÃO: ELÉTRICA. DIMENSÕES MÍNIMAS: **COMPRIMENTO: 5340MM**. LARGURA (CARROCERIA): 1870MM. ALTURA: 1780MM. ENTRE EIXOS: 3090MM. CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: MÍNIMO 75 LITROS. **CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL MÍNIMO 1.060 LITROS**. EQUIPADO COM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE SÉRIE ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN”

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente **ilegal**, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que **DIVERSAS** marcas/modelos de veículo que **se encontram como concorrentes não poderão atender 100%** do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

Veículos que NÃO conseguirão atender a 100% das especificações:

- FIAT:TITANO ENDURANCE MULTIJET TURBODIESEL MT 4X4

Tecar Automóveis e Assistência Técnica LTDA

Av. Rio Verde, S/N, Quadra 112, Lote 01/10, Parte B, Setor dos Afonsos – CEP 74.915-420 – Aparecida de Goiânia – GO

Fone: (62) 99329-8208 – Cel: (62) 99128-6464

www.tecar.com.br / tecar.governo@gmail.com

- Pois o veículo não possui motorização de 2.8/ motorização 2.2 da Titano
- Capacidade de carga útil de 1060 litros / 1020 kg da Titano
- Outros modelos como a Hilux Chassi Cabine Manual por exemplo, juntamente ao Titano, não possuem comprimento de 5340mm e torque mínimo de 46 kgfm/ Para a Titano 5330mm e 40kgfm e para a Hilux 5325mm e 42,8kgfm.

Desta forma, informamos que esta empresa, que revende o respectivo veículo da marca FIAT e que já fornece veículo para dezenas de municípios em todo território nacional, não conseguirá participar do respectivo instrumento convocatório por conta da especificação elencada acima, de forma que o veículo **FIAT:TITANO ENDURANCE MULTIJET TURBODIESEL MT 4X4** que hoje é um dos principais modelos adquiridos por órgãos públicos em todo território nacional NÃO conseguirá atender a integral das especificações, conforme informações técnicas explicitadas acima.

Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, NENHUM dos veículos da marca: **FIAT, não conseguirá atender a 100% da especificação quanto a solicitação grifada acima.**

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (PICK-UP) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação às suas especificações técnicas, conforme descrito acima.

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.

Assim sendo, resta claro e comprovado que as marcas descritas acima não conseguiram participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável**, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: **Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita os itens grifados acima de forma que nenhum das marcas supracitadas atenda as exigências editalícias, demonstrando assim ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Igualmente, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “

Esta disposição é repetida no Art. 9º, da Lei Nº. 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito a legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU:

*“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)”***

*“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. **Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)”***

*“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, **impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo**, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. **Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**”*

*“**Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame**, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1227/2009 Plenário**”*

*“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**”*

“Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101 - Sessões: 10 e 11 de abril de 2012

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse

entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.”**

“INFORMATIVO TCU DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 266

Planejamento – Direcionamento do objeto

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível que está sendo cerceado o direito das demais marcas participarem do respectivo certame o que é um total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, conforme estabelecidos no Artigo 37, Inciso XXI da CF e artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item supracitado: “**MOTORIZAÇÃO: MÍNIMO 2.8”, “TORQUE MÍNIMO: 46 KGFM A 2000 RPM (D)”, “COMPRIMENTO: 5340MM”, “CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL MÍNIMO 1.060 LITROS”**”

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data ou cancelado com nova publicação, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor / especificação ou grupo, conforme exposto anteriormente.

Goiânia, aos 17 dias do mês de outubro de 2025.

TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ Nº. 37.832.037/0003-58
Av. Rio Verde, S/N, Qd. 112, Lt. 01/10, Parte B
Setor dos Afonsos, CEP: 74.915-420, Aparecida de Goiânia - GO
Tel: (62) 99329-8208 / (62) 99128-6464
E-mail: tecar.governo@gmail.com
Site: www.tecar.com.br

GUSTAVO GOMES CHECA TEDESCO
PROCURADOR
RG/CI Nº. 5046286/SPTC-GO
CPF/MF Nº. 009.489.601-16